



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0001382-03.2014.815.0371**

**ORIGEM** : 4ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Município de Sousa (Adv. Iascara R. Ferreira Tavares – OAB/PB 14.564)

**APELADO** : Dayanny de Santanta Sarmento (Adv. Afrânio Lopes Diniz – OAB/PB 13.881)

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. EXEGESE DA LEI DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA EDILIDADE – ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- Compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito. Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil.

- Havendo previsão legal acerca da vantagem pleiteada, devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência da gratificação no município demandado, há plena possibilidade de percepção da vantagem pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento aos recursos oficial e apelatório, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 84.

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Município de Sousa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por Dayanny de Santana Sarmiento em face da Edilidade recorrente.

Na sentença, o magistrado registou que a lei orgânica do município não prevê o prévio requerimento administrativo para o pagamento da gratificação de incentivo à atividade, razão pela qual condenou o Município ao pagamento as parcelas em atraso, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Inconformada, recorre o Município aduzindo ser necessário o prévio requerimento administrativo como condição necessária para que a Administração Pública tome conhecimento da manifestação do requerente.

Ao final, pugna pela reforma da sentença e improcedência do pleito.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**VOTO**

Discute-se, no caso, se a apelante faz jus à Gratificação de Incentivo à Atividade, prevista no art. 11, da Lei Complementar nº 107/2013, do Município de Sousa.

Conforme relatado, a demanda fora proposta pela parte autora com o objetivo de cobrar valores relativos à gratificação inerente ao cargo de enfermeira por ela exercido.

No caso em tela, a parte autora apelante demonstrou seu vínculo trabalhista com o Município, bem como que exerce o cargo de enfermeira, fazendo jus, portanto, ao adicional em comento.

Como é cediço, o Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Da análise do caso em disceptação, verifico que a Lei Complementar Municipal nº. 107/2013, em seu art. 11, II, traz em seu bojo previsão do pagamento de gratificação de incentivo, *in verbis*:

**“Art. 11. São asseguradas aos profissionais de saúde, de que trata esta Lei Complementar, desde que em efetivo exercício na área de saúde, as seguintes gratificações:**

**I - (...)**

**II – Gratificação de Incentivo à Atividade: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinada exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos da Classe D, exceto aos profissionais lotadas na Estratégia de Saúde na Família, no regular exercício das atribuições do cargo, com carga horário de 40 (quarenta) horas semanais”.**

Com efeito, o dispositivo acima transcrito, assegura aos profissionais que estejam no exercício regular das atribuições uma gratificação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme afirmado pela apelante na sua inicial.

Logo, existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência no município demandado, há plena possibilidade na percepção do adicional pleiteado.

Assim, caberia à Municipalidade demonstrar o pagamento de tais parcelas remuneratórias, por ser fato extintivo do direito autoral, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC.

Contudo, compulsando o caderno processual, verifico que a Fazenda Pública não evidenciou a quitação das verbas pleiteadas. Ora, levando-se em conta se tratar da parte autossuficiente da relação jurídica, portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o ente promovido com o seu ônus probante.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, além de honrar o pagamento relativo aos serviços que usufruiu ou aos bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

**“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Provimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico.**

Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário". (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004)." (TJPB. AC nº 024.2009.001296-4/001. Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho J. em 19/07/2011).

Portanto, a Administração, mesmo possuindo meios hábeis para comprovar o pagamento dos salários dos seus servidores, como recibo, caso seja o adimplemento realizado pessoalmente, ou então extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso através da rede bancária, não o fez, devendo o decisório guerreado ser mantido nesse ponto.

Por estas razões, **nego provimento aos recursos apelatório e oficial**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento aos recursos oficial e apelatório, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**